

A. I. N° - 281521.0022/17-5
AUTUADO - CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.04.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-02/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** PRAZO. REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS E DECLARADAS. Crédito tributário extinto por ocorrência de decadência do direito em face da regra especial prevista no §4º, do art. 150 do CTN. Infração insubstancial. **b)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA LEGALMENTE. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EM EXERCÍCIO FECHADO (2012-2013). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. Alegação defensiva se resume a negativa de cometimento da infração por meras inconsistências no SPED Fiscal transmitido ao Ente tributante, único com valor jurídico. Os arquivos magnéticos apresentados de forma não prevista no Ajuste SINIEF 02/09, não possuem valor jurídico para substituir a EFD transmitida e validada. Infração caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 04/12/2017, refere-se à exigência de R\$315.429,43, em decorrência das seguintes infrações.

Infração 01 - **02.01.01.** Deixou de recolher ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros próprios. Valor: 4.439,97. Período: Julho 2012. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art. 332 do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - **03.02.02.** Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: 4.689,67. Período: Janeiro a Abril, Junho, Agosto a Dezembro 2012, Janeiro a Março, Junho a Outubro 2013. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 - **04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetiva omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: 305.819,39. Período: Dezembro de 2012 e 2013. Enquadramento legal: Art. 2º, I; art. 23-B, da Lei 7.014/96 c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 e art. 13, I, da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Infração 04 - **04.05.04.** Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de

operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: 480.40. Período: Dezembro de 2012 e 2013. Enquadramento legal: Art. 4º, §4º, IV; art. 23-A da Lei 7.014/96 c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 c/c arts. 6º, 7º e 8º, da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Em sede de defesa (fls. 52-62), o sujeito passivo, dizendo juntar comprovantes de pagamento, reconhece a procedência das infrações 02 e 04, e passa a rebater as demais:

Infração 01

Diz tratar a divergência não da falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS devido em julho 2012, mas de inconsistências das informações existentes nos registros C100, C170 e C190 e o lançamento no campo “outros créditos” do SPED fiscal, tendo, não obstante, recolhido corretamente o ICMS normal apurado e devido no referido mês.

Observa que, conforme DMA do mês e cópia do DAE, o valor de ICMS recolhido foi R\$9.256,13 (fls. 84 e 90, Doc. 04).

Entretanto, registra que o levantamento fiscal que as NF-e de entrada 8090, de 20/07/2012, e 8164, de 26/07/2012, foram escrituradas no SPED fiscal com o CFOP 2409 – Transferência de Mercadorias com regime de substituição tributária, quando o correto seria CFOP 2152 – Transferência de mercadoria entre estabelecimentos pertencente ao mesmo contribuinte, conforme se verifica pela juntada dos referidos documentos fiscais, cujos produtos possuem tributação normal na Bahia, bem como acabou por não lançar na apuração do ICMS no SPED Fiscal o valor de R\$2.409,71, referente ao ICMS Antecipação Parcial (Doc 005, fls. 85-90).

Assim, considerando a DMA de julho 2012, o imposto apurado foi o recolhido corretamente e, considerando a movimentação dos registros de entradas e saídas tributáveis e o não lançamento do crédito de ICMS Antecipação Parcial, tem-se a referida divergência que não evidencia falta de recolhimento de tributo, mas apenas inconsistência nas informações contidas nos registros do SPED Fiscal, razão pela qual requer diligência fiscal, de forma a possibilitar a retificação do SPED Fiscal de julho 2012, no sentido de corrigir os registros correspondentes às NFs 8090 e 8154, bem como a inclusão do crédito do ICMS pago por Antecipação Parcial de R\$ 2.909,71, não declarado no campo “outros créditos” do SPED Fiscal.

Infração 03

Diz que é insubstancial, na medida em que as divergências evidenciadas nos demonstrativos da autuação decorrem apenas de inconsistências de informações existentes nos arquivos do SPED utilizados para composição dos resultados da conta de mercadoria em exercício fechado, e não à omissão de saídas.

Fala que para facilitar o exame da matéria, defenderá o mérito do AI de forma articulada no sentido de esclarecer as divergências, pois elas decorrem de inconsistências no Registro C425 (Resumo dois itens de movimento diário do Cupom Fiscal) dos arquivos do SPED, na medida em que, por falha técnica na transmissão dos arquivos, deixou de importar em sua totalidade os registros de saídas efetuados através dos ECFs, correspondentes ao período autuado.

Alega que a questão reside em se provar que nenhuma das divergências autuadas decorre de omissão de saídas, mas de inconsistências verificadas no levantamento fiscal, seja em razão de falha humana, seja em razão de falha técnica nas informações contidas nos arquivos do SPED correspondente ao período auditado.

No item “V – DAS QUESTÕES HERMENÉUTICAS (CONTEÚDO PROCESSUAL), destaca que as presunções e ficções no Direito Tributário só podem ser fixadas expressamente por lei. Diz que, sem olvidar o princípio da segurança jurídica e da verdade material, o princípio da reserva legal (CF: Art. 150, I) impede a exigência ou aumento do tributo sem lei que o estabeleça.

Aduz que, no caso, a improcedência do lançamento fiscal se impõe por se tratar de fato contraposto por provas da não ocorrência do fato gerador, denotando a inexistência da obrigação

tributária exigida, portanto, desprovida de juridicidade, já que fundamentada apenas em inconsistências de informações decorrentes de falhas técnicas no momento da importação dos dados correspondente à movimentação de saídas de operações realizadas por ECF, para o Registro C425 dos Arquivos do SPED, utilizados pela fiscalização para composição de seus resultados.

Desse modo, consubstanciado nas provas acostadas (NFs 8090 e 8164, e comprovante de pagamento de ICMS Antecipação Parcial) e, considerando que as divergências apresentadas pela fiscalização decorrem tão somente de falhas técnicas na importação/transmissão dos arquivos do SPED no período fiscalizado, em especial, do arquivo C425, e, consubstanciado sobretudo, os dados gravados no CD-R em anexo, contendo as MFDs - Movimento da Fita Detalhe (Doc. 007, fl. 91) de todos os ECFs utilizados pelo contribuinte no período fiscalizado, requer a conversão do PAF em diligência, no sentido de que reste comprovado, pericialmente, que todas as mercadorias comercializadas pela autuada no período fiscalizado, foram objeto de saída tributada.

Afirma que a técnica de fiscalização é mero meio de auditoria que jamais poderá sobrepor-se fim, consubstanciado na obrigação tributária porventura não cumprida pelo contribuinte. Em outras palavras, não pode dissociar-se do ordenamento jurídico evidenciando situações tributárias que vistas pelas formas tradicionais de análise, restam desprovidas de juridicidade.

Entende que, para o caso, as provas apresentadas são suficientes para demonstrar que o Impugnante não cometeu qualquer infração à legislação do ICMS tendente a falta de emissão de documento fiscal, mas que todas as divergências, repete, decorrem de meras irregularidades nas informações constantes nos arquivos do SPED, em especial na importação do Registro C425 – Resumo dos itens de movimento diário do Cupom Fiscal, estando, todavia, todos os outros Registros, em especial o Registro C495 – Resumo Mensal de ECF por Movimento, no SPED, cujas informações originais se encontram gravadas no CD-R em anexo.

Diz que esse erro técnico, não superado pelo validador do SPED, causou uma série de divergências entre as informações gravadas nos Registros C425 E c495, fazendo aflorar as divergências tidas pela fiscalização como omissão de saídas, mas não ocorridas, conforme se provará na defesa do mérito envolvido.

Seguindo, fala causar estranheza o fato de os movimentos de saídas não importados para o Registro C425 – Resumo de itens do movimento diário se referirem às saídas operacionalizadas por meio de ECF, com vendas mistas, ou seja, produtos com alíquotas distintas, como se pode constatar pela leitura de suas gravações na MFD e anexo.

Diz que outro fato estranho é que todos os demais registros exigidos pelo SPED, foram atualizados normalmente e se encontram corretamente escriturados, como é o caso dos Registros C400, C405, C 420, C 490 e C495, denotando que as divergências apresentadas pela fiscalização se deram por inconsistências na importação do Registro C425, utilizado pela fiscalização para a lavratura do AI.

Argumenta que tais fatos reforçam o acatamento da diligência solicitada, a fim de que sejam sanadas as inconsistências no Registro C425 dos arquivos SPED, conforme prova os arquivos MFD constante do CD anexo.

Como exemplo, cita a movimentação fiscal do produto “01 1 3288 LIQUID. ARNO LN30 FACICLIC 2VEL 2LTDS 220V”, em que a fiscalização indica como Omissão de Saída em 2012 14 itens e em 2013 07 itens, quando todos foram tributados, conforme explica:

- No período fiscalizado o estoque inicial é 04, conforme Bloco H, Registro H010 do SPED Fiscal apresentado pelo contribuinte em fevereiro 2012;
- No decorrer do exercício 2012, conforme se observa pelo quantitativo existente no Registro C100, C170 e C190, constam como entrada 26 unidades;
- Neste mesmo período (2012) consta no Registro C495 saída de 27 unidades, todas por ECF (Extrato nº 01, Doc. 008, fl. 92);
- Com efeito, o estoque final declarado foi 03 unidades.

Assim, o saldo inicial de 2013 foi 03 unidades, conforme Bloco H, Registro H010 do SPED Fiscal apresentado em fevereiro 2013.

No decorrer do exercício 2013, conforme se observa pelo quantitativo existente no Registro C100, C170 e C190, constam como entrada 12 unidades;

- Neste mesmo período (2013) consta no Registro C495 saída de 15 unidades, todas por ECF (Extrato nº 02, Doc. 008, fl. 120);
- Com efeito, o estoque final declarado foi 00 unidades.

Admite que, de fato, no momento da transmissão dos arquivos do SPED correspondente ao período fiscalizado, não sabe o porquê, o Registro C425 – Resumo dos Itens do Movimento Diário, não foi corretamente atualizado pelo sistema utilizado para a transmissão dos referidos dados, evidenciando uma divergência entre os registros C495 e C425, considerada pelo fisco como omissão de saída.

Entretanto, diz, as provas apresentadas na defesa elidem a presunção fiscal, devendo o AI ser declarado improcedente, sendo, portanto, imprescindível que o pedido de diligência seja deferido, para que o sujeito passivo seja intimado a apresentar declaração retificadora do SPED Fiscal relativo aos exercícios 2012 e 2013, no sentido de corrigir as inconsistências das informações contidas no Registro C425, eis que divergentes das informações contidas nos demais registros, dentre eles os C400, C405, C420, C490 e C495, em face da falha técnica na transmissão dos referidos arquivos.

Concluindo, pede seja o PAF convertido em diligência para:

1. Sejam sanadas as inconsistências existentes entre as declarações prestadas pelo contribuinte na DMA e os registros C100, C170 e C190 dos arquivos SPED de julho 2012;
2. Que seja incluído no LRAICMS de julho 2012 (Campo “Outros Créditos), o valor de R\$ 2.909,71 pago a título de ICMS Antecipação Parcial;
3. Sejam corrigidas as informações constantes no Registro C425 – Resumo dos Itens do Movimento Diário, do SPED Fiscal, correspondente aos exercícios 2012 e 2013, de forma a adequá-las às informações contidas nos documentos fiscais emitidos por ECF (MFD em anexo) e demais registros do SPED importados, a exemplo dos Registros C400, C405, C420, C490 e C495.

Ao final, cumprida a diligência e homologado o pagamento do crédito tributário relativo às infrações 02 e 04, seja o AI julgado improcedente.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 136-137, dizendo:

Infração 01

Ao contrário do alegado pelo Impugnante, a exigência de R\$4.439,97 é a diferença entre o escriturado na apuração SPED (R\$ 13.696,10) e o declarado na DMA (R\$9.256,13), conforme espelho do LRAICMS (fl. 09).

Quanto às inconsistências existentes nos seus registros das NFs 8090 e 8164, já em prazo decadencial, informa não constatar nexo com influência no resultado, pois, diz o autuante, como descreve o Impugnante “Nas inconsistências das informações nos registros e com isso, deixou de recolher a antecipação parcial de R\$ 2.909,71”, diz não detectar a relação com as NFs, cujo ICMS na antecipação parcial soma R\$ 637,74 e não R\$ 2.909,71.

Infração 03

Diz que a exação fiscal originou do inventário inicial, final e do cotejamento das NFs de entradas, saídas e cupons fiscais emitidos, relativos a 2012 e 2013, consolidados e enviados à SEFAZ pelo próprio contribuinte que, somente no final de 2017, após ser fiscalizado, já visível o prazo decadencial, o sujeito passivo alega eivados de inconsistências.

Informa que em última análise, o exemplo trazido pelo Impugnante e relativo ao “Produto 01 1 3288 LIQUIDIFICADOR ARNO LN30” informando saídas de 27 unidades em 2012 e 15 unidades em 2013, representa confissão do cometimento da infração, já que o SPED transmitido informa saídas de 13 e 8 unidades, respectivamente.

Conclui mantendo a íntegra do AI.

Às fls. 139-140 registram pagamentos de parte reconhecida da exação fiscal.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de quatro infrações.

As infrações 02 (recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias escrituradas) e 04 (falta de recolhimento de ICMS apurada por levantamento quantitativo de mercadorias em exercício fechado) foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo e não integram a lide em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 48-49, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 09-45 e CD de fl. 46); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por considerar: a) suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos; b) considera-la destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal elaboradas pelo contribuinte e contidas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, único formato de valor jurídico para retratar a verdade da movimentação empresarial do contribuinte, cujos dados com repercussão fiscal servem ao Ente tributante na homologação dos prévios procedimentos efetuados pelo sujeito passivo; c) destinado a verificação de documentos que, em existindo, estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; d) que tais documentos, em existindo, não compõem a exceção de apresentação posterior à oportunidade da defesa, como prevista no § 5º do art. 123 do RPAF, indefiro o pedido de diligência suscitado, com fundamento no art. 147, “a” e “b” do citado regulamento.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Apesar de o contribuinte apresentar outros argumentos defensivos para a Infração 01, declaro de ofício a extinção do crédito tributário a ela relativo por ter sido lavrado após o transcurso do prazo decadencial.

É que, tratando-se de recolhimento a menos de ICMS, cuja apuração ocorrida em 31/07/2012, foi declarada ao Ente tributante, a constituição do crédito tributário completada pela ciência do lançamento ao sujeito passivo só seria possível até 31/07/2017, uma vez que, nesse caso a contagem para o prazo decadencial se dá pela regra exposta no § 4º, do art. 150, do CTN, qual seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Infração insubstancial.

Infração 03

Essa infração trata de falta de recolhimento de ICMS apurado por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Portanto, tributo não declarado ao Ente tributante pelo contribuinte devedor. Para este caso, embora sendo tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial ocorre pela regra geral contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, prazo que só terminou em 31/12/2017.

O Impugnante defende a improcedência da infração alegando que a omissão constatada decorre de inconsistências de informações existentes nos arquivos do SPED utilizados para composição dos resultados da conta de mercadoria em exercício fechado, mais precisamente de inconsistências no Registro C425 (Resumo dos itens de movimento diário do Cupom Fiscal) dos arquivos do SPED, seja em razão de falha humana, seja em razão de falha técnica. Objetivando consubstanciar a alegação, o Impugnante trouxe aos autos CD-R, contendo as MFDs - Memória da Fita Detalhe (Doc. 007, fl. 91) dos ECFs utilizados pelo contribuinte no período fiscalizado.

Analisemos o caso. De logo, cabe frisar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal, deve-se mediante regular aplicação do roteiro de Auditoria de Estoque respaldado na Portaria 445/98 e Instrução Normativa 56/07, da SAT, com base nos arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

A auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED Fiscal, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e em contra do contribuinte.

Cabe ressaltar que a auditoria por levantamento quantitativo de estoque consiste em uma equação que a partir dos dados do estoque inicial, soma as mercadorias entradas, deduz o estoque final. Assim, caso o contribuinte tenha registrado regularmente sua movimentação e cumprido suas obrigações tributárias (principais e acessórias), suas prévias providências com respeito aos tributos sujeitos à homologação, serão homologadas.

Portanto, quando ocorre lançamento de ofício – como nesse caso – por óbvio, e tecnicamente, ele se dá em consequência de omissões com descumprimento de obrigação tributária principal, cabendo à Autoridade Fiscal, por dever de ofício, constituir o respectivo crédito tributário.

É que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

No que interessa para o instante, o Ajuste SINIEF 02/09, dispõe o seguinte:

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Parágrafo único. A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no caput.

Nova redação dada à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 11/12, efeitos a partir de 01.01.13.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Acrescida o § 8º à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 6/16, efeitos a partir de 13.04.16.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Cláusula decima quinta...

...

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. (grifos meus)

Ora, a exposta sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, a exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte, em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e, quando a EFD se apresentar inconsistente (o que não ocorreu no caso), intimar o contribuinte a regularizá-la.

Por outra parte, efetuado o lançamento, o art. 123 do RPAF assegura o direito de o sujeito passivo impugnar o AI de uma só vez, oportunidade em que, por imposição do ônus probatório, deverá pontuar e apresentar todas as provas que lhe favoreçam, sustentando seu direito. Ocorre que, com relação à exação fiscal relativa a fatos geradores de 2012-2013, sem atender ao previsto no art. 123 do RPAF, em simples negativa do cometimento da acusação fiscal, o Impugnante se limita a apresentar arquivos magnéticos que, sem atender a regulamentação a respeito, não possuem valor jurídico para corrigir eventual equívoco em escrituração fiscal legal retratada ao Fisco, e a pedir diligência fiscal para analisar os dados dos arquivos contidos no CD e já fundamentalmente indeferida na apreciação preliminar deste lançamento tributário.

Ademais, como bem observa Autoridade fiscal autuante, contendo dados de documentos fiscais de saídas divergentes e maiores que os registrados no SPED Fiscal legal transmitido sem inconsistências sujeitas a notificação de reparo, o único exemplo exposto pelo Impugnante, ao

contrário do pretendido, apenas confirma a legitimidade da exação fiscal.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em face da insubsistência da Infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281521.0022/17-5**, lavrado contra **CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$310.989,46**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$4.689,67 e de 100%, sobre R\$306.299,79, previstas no art. 42, II, alínea “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR